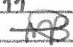


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS – PR.

Prefeitura Municipal de Porto Amazonas
Rua Guilherme Schiffer, 67 - P. Amazonas - PR
CNPJ 76.179.837/0001-01 / F/FAX: (42) 3256-1122
E-mail: prufpamazonas@uol.com.br

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

PROTOCOLO Nº 1142 / 2023
DATA: 01 / 09 / 2023
HORA: 11 H 03 MIN
ASSINATURA: 
CPF:

CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conselheiro Laurindo, nº 825, conjunto 307, bairro Centro, em Curitiba / PR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 82.510.371/0001-88, vem, tempestiva e respeitosamente perante Vossa(s) Senhoria(s), por seu representante legal infra assinado, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37º da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigo 109, inciso I, “b”, §3º e §4º e seguintes da Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar 147/2014, Lei nº 14.133/2021, Decreto 8538/2015 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, oferecer

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado por Construtora Azulmax Ltda, em face da decisão exarada pela Douta Comissão no Julgamento de Recurso do dia 17/08/2023, pela qual acertadamente certificou-se a ocorrência do empate ficto, ficando determinada a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP apresente nova proposta (já devidamente protocolada), tudo em conformidade ao quanto disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

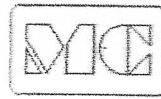
1. SÍNTESE DO RECURSO ORA CONTRARRAZOADO

1.1 Em relação ao “empate ficto” indubitavelmente caracterizado, alega a Construtora Azulmax:

“Em 17/08/2023 fora proferida decisão reconhecendo suposto direito de preferência/empate ficto entre as propostas da ora recorrente e da Recorrida, pelo suposto fato da inobservância do art. 44 da Lei Complementar 123/2006, uma vez que, segundo ela, a ora Recorrida, não é empresa de pequeno porte e supostamente a empresa recorrente se enquadra na qualificação”

“Fato outro, em que pese ter sido desenquadrada do Simples Nacional em 2022, voltou ao regime tributário através de reenquadramento, ou seja, optou novamente pelo regime, procedendo a reintegração, nos termos da documentação anexa, fato outro, nos termos da certidão anexa, encontra-se registrada como empresa de pequeno porte, ou seja, concorre na mesma modalidade de que recorrente.”

1.2 Em referência a “habilitação” da Construtora Monte Carlo Ltda EPP aduz inapropriadamente que:



“Ocorre que no julgamento do recurso não fora observada a impossibilidade da CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP em participar da licitação”

“Ora, como fundamento em contrarrazões e sequer analisado no momento do julgamento, deve-se observar que, diferente do que alega a recorrente, esta sequer poderia participar da Licitação ou desde logo ser inabilitada, vez que seu estabelecimento se encontra baixado ou paralisado no CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS PR, ora, não se trata de licitante isento de tributos, logo em sua proposta dever-se-ia comprovar tal condição mediante apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei passivo de motivação para um mandado de segurança.”

“Ora, a recorrente sendo pessoa jurídica privada está sujeita a falência, logo deveria ter comprovado através de certidões sua regularidade Estadual e Municipal o que com o documento anexo comprova que não preenche as condições.”

1.3 Finaliza o recurso requerendo:

“Destarte, data vênia, pede e espera o Recorrente que se digne esta comissão em conhecer o presente recurso interposto, visto a ausência de documentação da CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP, visto que comprovada a impossibilidade de habilitação e consagração daquela como vencedora, tendo-se, ainda, o enquadramento da ora recorrente como EPP.”

2. DA TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Inobstante o empenho da empresa Construtora Azulmax Ltda, fato é que todas as alegações recursais lançadas são totalmente desprovidas de fundamentação legal e fática, em claro exercício de perturbação do processo licitatório.

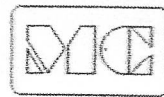
3. DO INQUESTIONÁVEL EMPATE FICTO VERIFICADO

3.1 Como se sabe, na sessão de Reabertura do Envelopes nº 02 – Proposta de Preços, de 28/07/2023, ficou consignado uma diferença de apenas 3,440% entre as 02 (duas) propostas apresentadas.

3.2 Em razão do enquadramento da empresa proponente Construtora Monte Carlo Ltda EPP no Simples Nacional, e diante do não enquadramento da Construtora Azulmax Ltda, impôs-se o quanto disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme escoreita decisão da Douta Comissão.

3.3 Por sua vez, a empresa Construtora Azulmax Ltda não poderia, nem pode usufruir dos benefícios do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, notadamente, entre outras:

3.3.1 por ter apresentado faturamento anual do exercício anterior (ano de 2022) no importe de R\$ 7.258.458,30 (-), portanto bastante superior ao limite de R\$



4.800.000,00 (-), fazendo incidir o previsto no art. 3º, incisos I e II da Lei Complementar nº 123/2006 – Da Definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

3.3.2 por ter sido excluída do Simples Nacional por comunicação obrigatória da própria empresa Construtora Azulmax Ltda em 31/12/2018 (arts. 28, 29 e 30 da Lei Complementar nº 123/2006), e ainda permanecer excluída, sem pedido de reenquadramento, conforme consulta ao site oficial do Simples Nacional de 28/08/2023, em anexo;

3.4 Diante do incontestável quadro de empate ficto, não restou outro caminho a Duta Comissão senão fazer incidir o quanto previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, cuja norma, como se sabe, possui status de norma constitucional.

3.5 Vale ressaltar que a empresa Construtora Azulmax Ltda sequer rebate ou contesta o fato concernente ao seu faturamento no ano de 2022, motivo irrefutável do seu desenquadramento e consequente impedimento do utilização dos benefícios previstos no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contra fatos não existem argumentos.

4. DA IRREFUTÁVEL HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA

4.1 A sessão de Abertura dos Envelopes nº 01 – Habilitação, da Tomada de Preços nº 006/2023, ocorreu em 12/07/2023, e restaram habilitadas as empresas Construtora Azulmax Ltda (CNPJ 26.322.885/0001-39) e Construtora Monte Carlo Ltda EPP (CNPJ 82.510.371/0001-88).

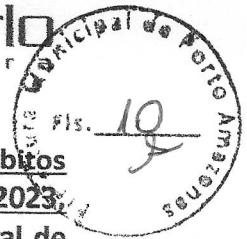
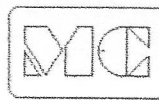
A Construtora Azulmax Ltda participou da sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação com representante presente.

4.2 Seja na sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, seja no decurso do prazo recursal de 05 (cinco) úteis, a Construtora Azulmax Ltda silenciou sobre qualquer objeção a nenhum dos licitantes participantes, estando claramente precluso seu direito em relação a fase de habilitação.

4.3 Embora preclusos, as alegações da empresa Construtora Azulmax Ltda também não se sustentam, e demonstram claramente a inobservância, senão desconhecimento e/ou desprezo, das leis e regulamentos aplicáveis.

4.4 Em observância ao art. 29, inciso III da Lei nº 8.666/1993, no Edital do Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 006/2023, consta taxativamente, em seu item 8.2 referente a REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, em seu subitem 8.2.3, que as proponentes deverão comprovar:

8.2.3 Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, mediante apresentação da Certidão Negativa de Tributos Estaduais, expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda, do domicílio ou sede da proponente ou outro equivalente na forma da lei.



4.5 A Construtora Monte Carlo Ltda EPP apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários e da Dívida Ativa Estadual nº 030367339-62, com validade até 31/08/2023, atendendo plenamente ao item 8.2.3, referente a regularidade fiscal exigida no Edital de Tomada de Preços nº 006/2023.

4.6 Inexiste no Edital qualquer exigência referente a inscrição no cadastro de contribuinte estadual, embora exista o permissivo legal, desde que aplicável ao caso:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

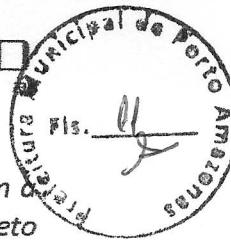
IV – omissis

V – omissis

4.7 Ou seja, empresas que atuam exclusivamente na prestação de serviços de engenharia, sem realizar venda de mercadorias (fato gerador do ICMS), não estão sujeitas a incidência de ICMS e, via de regra, não precisam constar do cadastro de contribuintes estadual.

4.8 Comentando o art. 29 da Lei nº 8666/1993, temos a lição do renomado jurista Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, fls. 319:

“O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a natureza da atividade a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. Assim, por exemplo, suponha-se contrato de prestação de serviços sujeito ao ISS. Não é possível apresentar prova de inscrição no cadastro estadual, eis que a atividade a ser desenvolvida acarretará a incidência de ISS (tributo de competência municipal). Será possível deixar de apresentar comprovante de inscrição no cadastro estadual em caso de prova de ausência de sua existência. Se a atividade objeto da contratação caracterizar incidência de tributo municipal, será desnecessária e imprestável a comprovação de inscrição no cadastro estadual.



Ou seja, a parte inicial do inc. II deve ser interpretada em consonância com a parte final ("pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual"). Torna-se claro o motivo da utilização da conjunção referida ("ou"). Não se trata de remeter a escolha do licitante, mas de adequar a exigência à natureza da atividade desenvolvida e à competência tributária estadual ou municipal."

4.9 Assim, percebe-se que a Administração Pública, desde logo, agiu com extremo cuidado e zelo ao procurar alcançar o maior número possível de participantes no processo licitatório objeto, potencializando a competitividade do certame.

4.10 A Construtora Monte Carlo Ltda EPP atua exclusivamente na segmento de prestação de serviços, estando sujeita exclusivamente a tributação pelo ISSQN Municipal.

4.11 Por não atuar no segmento de venda de mercadorias, a Construtora Monte Carlo Ltda EPP não está sujeita a incidência do ICMS Estadual.

4.12 É o que determina o enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006:

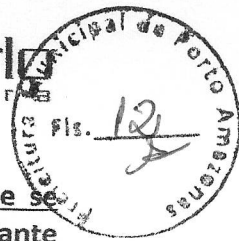
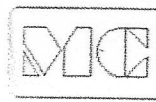
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

§ 1º. Para efeito de determinação da alíquota nominal o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração.

(...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar (ICMS), devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;



4.13 Ademais, não estão obrigados à inscrição no CAD/ICMS, a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais, conforme previsto no art. 393 do RICMS/PR.

Art. 393. Não está sujeito à inscrição no CAD/ICMS:

I – omissis

II - a empresa que se dedicar exclusivamente à prestação de serviços em obras de construção civil, mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou subempreitada, sem fornecimento de materiais.

DECRETO N.º 7.871, de 29.9.2017 REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ RICMS/PR Publicado no DOE n.º 10040 de 2.10.201711 Republicado no DOE n.º 10041 de 3.10.2017

4.14 Vale destacar que o consumo de materiais adquirido de terceiros fornecedores, por empresa de construção civil que atua exclusivamente na prestação de serviços, quando vinculado a um contrato de empreitada, não constitui fato gerador do ICMS, exceto em relação às mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra.

4.15 Por fim, o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema, entendendo construtora como não contribuinte do ICMS.

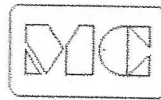
4.16 Quando a empresa de construção civil adquire insumos que serão empregados diretamente na obra de terceiros (ex. tijolos), na cadeia de circulação da mercadoria, ela será considerada consumidora final, não contribuinte do ICMS.

4.17 Esse é o sentido da Súmula STJ 432:

“As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais.” e do tema STJ 261.

4.18 Então, a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP, quando adquirente das mercadorias não se caracteriza como contribuinte do ICMS, eis que os materiais de construção (insumos) são utilizados na prestação de serviços inerentes ao ramo da construção civil e não são vendidos pela construtora, e que em razão de sua atividade de construção civil, em regra, não se caracterizam como contribuintes do ICMS, mas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

4.19 Todavia, essa constatação não é alterada pelo fato de estarem tais empresas eventualmente sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado para cumprimento de obrigações acessórias estatuídas na legislação tributária de cada unidade da Federação, que inexistindo, podem determinar a “baixa” ou a “paralisação” de sua inscrição cadastral que, sendo novamente necessária, poderá ser devidamente retomada e/ou reativada.



5. DOS PEDIDOS / REQUERIMENTOS.

5.1 CONSIDERANDO que:

5.1.1 a empresa Construtora Azulmax Ltda, obteve Receita Bruta no importe de R\$ 7.258.458,30 (-), muito acima do valor limite de receita permitido para uma empresa de pequeno porte - EPP, que é de R\$ 4.800.000,00 (-), e que em razão do faturamento muito superior apresentado no Balanço de 2022, não pode utilizar-se do benefício não tributário previsto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006;

5.1.2 a empresa Construtora Azulmax Ltda permaneceu inerte e silente quanto ao oferecimento de objeções, seja na sessão de abertura dos Envelopes de Habilitação, da qual participou presencialmente com representante, seja no decurso do prazo recursal de 05 (cinco) úteis, referentes ao julgamento da habilitação, restando claramente precluso seu direito em relação a fase de habilitação;

5.1.3 em nova consulta realizada em 28/08/2023, no site oficial do Simples Nacional, permanece devidamente certificado que a empresa Construtora Azulmax Ltda "NÃO é optante pelo Simples Nacional", que a mesma promoveu seu próprio "desenquadramento" em 31/12/2018, sendo "Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte", não existindo pedidos de reenquadramento posteriores desde então, sendo inverídica a alegação de que "... em que pese ter sido desenquadrada do Simples Nacional em 2022, voltou ao regime tributário através de reenquadramento, ou seja, optou novamente pelo regime, procedendo a reintegração, nos termos da documentação anexa ...";

5.1.4 a Certidão Simplificada da empresa Construtora Azulmax Ltda, expedida pela Jucesc, não serve nem pode atestar o enquadramento como empresa de pequeno porte, eis que sua exigência aos participantes dos processos licitatórios é ilegal, vez que o art. 27 da Lei 8.666/1993 não prevê a sua apresentação em qualquer fase do processo licitatório e que o embasamento legal que outrora o permitia, qual seja, a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC nº 103/2007, foi REVOGADA pelo Decreto nº 8538/2015, que passou a regulamentar o tratamento diferenciado e simplificado as empresas de pequeno porte nas contratações públicas, determinando, para tanto, em seu artigo 11º que "Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123/20066, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar", declaração esta não fornecida pela empresa Construtora Azulmax Ltda;

5.1.5 que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP restou devidamente habilitada, eis que atendeu integralmente a todos as exigências previstas no Edital de Tomada de Preços nº 006/2023 e na Lei nº 8666/1993;

5.1.6 que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP atua exclusivamente na atividade de prestação de serviços, ficando sujeita apenas a incidência do ISS Municipal (enquadramento tributário do art. 18, § 5º - C, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006), portando sequer obrigada a manter inscrição permanente no cadastro de contribuintes do

ICMS PR (art. 393 do CAD/ICMS PR - Decreto nº 7871 de 2017), eis que não exerce a atividade de venda e comercialização de mercadorias, fato gerador da incidência do ICMS,

5.1.7 que a empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP enquadra-se integralmente na condição de empresa de pequeno porte – EPP, inclusive quanto ao faturamento apresentado no Balanço do ano de 2022, tendo incluído na documentação apresentada, inclusive, declaração formal e expressa da condição de EPP, conforme previsto na legislação aplicável.

5.2 Isto posto, em razão dos fatos e do direito aplicável devidamente demonstrados, **requer-se** a Digna Comissão Permanente de Licitação:

5.2.1 Receber a presente petição, em sede de contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Azulmax Ltda;

5.2.2 A manutenção integral da decisão exarada pela Douta Comissão no Julgamento de Recurso do dia 17/08/2023, na qual certificou-se a ocorrência do empate ficto, com a consequente abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação, pela empresa Construtora Monte Carlo Ltda EPP, de nova proposta, que já foi tempestiva e devidamente protocolada, tudo em conformidade ao quanto disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba / Porto Amazonas, 31 de agosto de 2023.

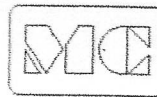

CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA EPP

CNPJ 82.510.371/0001-88

Construtora MONTE CARLO Ltda.
CNPJ 82.510.371/0001-88
Luiz Henrique Zanello Pundek
Representante Legal

Luiz Henrique Zanello Pundek

Sócio Administrador



Documentos integrantes da presente petição oferecida em sede de contrarrazões e do procedimento licitatório nº 006/2023, em anexo:

- 1) cópia da página 1 de 2 referente a Consulta do Simples Nacional, realizada em 28/08/2023, no site governamental oficial, atestando a permanência de "NÃO optante pelo Simples Nacional" da empresa Construtora Azulmax Ltda;
- 2) cópia da página 2 de 2 referente a Consulta do Simples Nacional, realizada em 28/08/2023, no site governamental oficial, atestando a permanência do "desenquadramento" da empresa Construtora Azulmax Ltda em data de 31/12/2018, "Detalhamento: Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte".

EM BRANCO

› Consulta Optantes

Data da consulta: 28/08/2023 19:02:15

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **26.322.885/0001-39**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **CONSTRUTORA AZULMAX LTDA**

Situação Atual

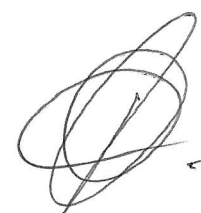
Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar (/consultaoptantes)

Gerar PDF



Simples
Serviços

Simei
Serviços

[Início](#) [Voltar](#) [A+](#)

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
10/10/2016	31/12/2018	Excluída por Comunicação Obrigatória do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

[Voltar \(/consultaoptantes\)](#)

[Gerar PDF](#)

EM BRANCO



SIMPLES

Evento Anterior

Evento Anterior

Evento ou Evento não ocorre em Evento Anterior

Data Inicial Data Final Definitivo

REGISTRO Excluído por Característica Obrigatória de Contas

Empenhamento no SIMPLIS em Evento Anterior Não Existente

Evento Futuro (Simplex Histórico)

Não Existente

Evento Futuro (SIMPLIS)

Não Existente

Voto (Consultivo) Data FCK

EM BRANCO